TRIBUNAL DE CONTAS — CONCESSÃO DE VANTAGENS A SEUS MINISTROS — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Não cabe ao Tribunal de Contas de São Paulo conceder vantagens aos seus Ministros, como seja a gratificação adicional por tempo de serviço.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Alcindo Bueno de Assis *versus* Tribunal de Contas do Estado

Agravo de petição n.º 26.682 — Relator: Sr. Desembargador

FLÁVIO TÔRRES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 26.882, da comarca de São Paulo, em que é agravante Alcindo Bueno de Assis, sendo agravado o Tribunal de Contas do Estado: Acordam os juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeira instância, que denegou a segurança, pelos fundamentos abaixo expostos.

Custas como de direito.

O Dr. Alcindo Bueno de Assis, Ministro do Tribunal de Contas, impetrou a presente segurança contra o agravado, alegando que, em requerimento, dirigido ao seu Ministro Presidente, pediu fôsse apostilado seu título de nomeação, a fim de que dêle ficassem constando as vantagens que lhe tinham sido anteriormente conferidas, como advogado do Estado, do qual foi exonerado, em virtude de sua nomeação para membro daquele Colendo Tribunal.

O impetrante foi atendido em parte, pois, do seu pedido foi excluído o adicional de um têrço dos seus vencimentos, decorrente dos arts. 3.º, 4.º e 5.º da lei estadual n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, referente à opção pelo regime de proibição de advogar.

Inconformado, recorreu para o Tribunal Pleno, que deu provimento ao seu recurso, mandando incluir também aquela vantagem, sendo, em tal sentido, apostilado seu título.

Mas, a Fazenda do Estado opôs embargos infringentes a essa decisão, que foram indeferidos "in limine", pelo presidente do impetrado, sendo, então, interposto agravo que, como os embargos, mereceram acolhida pelo voto de desempate do Ministro Presidente, que foi o relator dos recursos.

Diante dêsse pronunciamento do Colendo Tribunal de Contas, impetrou o Ministro Alcindo Bueno de Assis a presente segurança, objetivando ver reconhecidas: a) a impossibilidade de interferência e, conseqüentemente da interposição de qualquer recurso por parte da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, dada a natureza de ordem interna do assunto; b) a nulidade do voto, proferido duplamente pelo Ministro Presidente, quer no tocante à preliminar, quer no tocante ao mérito, votando como relator e votando, como presidente, para desempatar; e c) a nulidade da decisão ora impugnada, devendo prevalecer a anterior que reconheceu o direito do impetrante à aludida vantagem, e que chegou a ser cumprida pela Fazenda.

Foram prestadas informações pelo Ministro Presidente do Tribunal de Contas, opinando a Procuradoria-Geral da Justiça pelo conhecimento da segurança e sua denegação.

A Fazenda do Estado teve atendido o seu pedido, para intervir na qualidade de assistente.

A Egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à qual fôra distribuído o presente mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, pela incompetência daquele Colendo Tribunal, cabendo a primeira instância conhecer do pedido.

Do pronunciamento daquela Egrégia Câmara houve recurso extraordinário que foi indeferido, sendo interposto agravo de instrumento, ao qual o Supremo Tribunal Federal negou provimento, como se vê pela certidão de fls.

A segurança foi denegada pelo ilustre juiz titular da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, repelindo as nulidades referentes à decisão do Tribunal de Contas, para dizer: "O que importa para o deslinde da controvérsia é saber se o impetrante tinha direito líquido e certo de ver incorporado aos seus vencimentos de Ministro do Tribunal de Contas o adicional de um-têrço correspondente à opção pela dedicação plena no cargo de advogado do Estado, vantagem criada pela lei n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954".

Êsse acréscimo representa uma vantagem pecuniária pela renúncia ao direito de advogar. E é óbvio que o impetrante, que deixou o cargo de advogado do Estado para ser Ministro do Egrégio Tribunal de Contas, não pode optar pelo regime de livre advocacia ou pelo de dedicação plena, uma vez que está expressamente proibido de exercer qualquer profissão liberal, consoante o disposto no art. 6.º, n. 1, "c", da lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952, para concluir: "O ato discutido, praticado pelo Tribunal de Contas, era eminentemente administrativo e estava eivado de nulidade evidente, até mesmo pela incompetência do referido tribunal em ordenar apostila, assegurando uma vantagem, que havia sido outorgada ao impetrante pelo Poder Executivo. Logo, podia aquela Côrte revogar, até mesmo por um ato unilateral seu, o adicional irregularmente concedido".

Inconformado, o impetrante agravou de petição, sustentando que "a) o ato administrativo, perfeito e acabado, praticado pelo Tribunal de Contas. por seu Plenário não podia ser revogado pela própria autoridade; b) tratando-se de questão puramente administrativa, de ordem interna não poderia sofrer a interferência de qualquer outro Poder, sem ferir a soberania daquele tribunal; c) em matéria de ordem interna não são cabíveis quaisquer recursos; d) exatamente por se tratar de questão administrativa, de exclusivo interêsse do Tribunal de Contas, a Fazenda, não sendo parte legítima, não poderia apresentar o recurso de embargos, principalmente por se tratar de matéria de ordem interna; e) se cabíveis embargos deveriam ser rejeitados, pois, em caso de empate prevalece a decisão recorrida; f) não poderia o presidente votar, como votou, na qualidade de relator nato, pois, a hipótese não foi prevista em lei; g) se pudesse votar, como relator, na qualidade de simples membro do Tribunal, não poderia cumular votos, funcionando como relator e desempatador, com direito a dois votos, em um mesmo julgamento. Daí a procedência da segurança impetrada.

A Fazenda do Estado contra-arrazoou, manifestando-se o Ministério Público, sendo a decisão mantida.

A Procuradoria-Geral da Justiça foi pela confirmação.

A lei n. 1.666 de 31 de julho de 1952, que reorganizou o Tribunal de Contas do Estado, em seu art. 4.º, tratou da sua competência, estabelecendo no n. VI, que a êsse tribunal compete: "conceder licença ou férias, ou outros favores legais, aos seus membros".

Pretendeu o impetrante que o referido tribunal, do qual é ilustre membro, reconhecesse o seu direito ao adicional de um-têrço, de seus vencimentos, de acôrdo com a lei n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, como advogado que fôra do Estado, e cuja exoneração, por fôrça do decreto que o nomeou Ministro do impetrado, não lhe podia tirar aquela vantagem.

A espécie foi devidamente examinada pelo Colendo Tribunal de Contas, depois de uma série de incidentes, relativos ao processamento do pedido e seu julgamento, que acabou por negar-lhe a pretensão em aprêço.

No entanto, o Colendo Tribunal de Contas foi além da sua competência, ao examinar o direito reclamado pelo impetrante, pois, foge completamente às suas atribuições a apreciação da referida vantagem.

Viu o impetrado na expressão "ou outros favores legais", do aludido inciso, que alterou o dispositivo constitucional (o art. 69, § 2.º, "c", da Constituição do Estado), tratando das atribuições do Tribunal de Contas, apenas faz referência a: "conceder licenças e férias nos têrmos da lei aos seus membros e funcionários", a sua competência para apreciar vantagem atribuída pela citada lei a advogados do Estado, concedendo-a ao impetrante, para depois cassá-la quando é do Executivo a sua concessão.

O art. 5.º da lei n. 2.829 estabeleceu que: "Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de carreira de Advogado, e dos cargos isolados mencionados no art. 3.º, o direito de opção pelo regime estabelecido nos arts. 3.º e 4.º ou pela liberdade do exercício da advocacia, sempre mediante requerimento dirigido ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior...".

Não podia, assim, o Tribunal de Contas deliberar sôbre matéria que aquêle diploma conferiu exclusivamente ao Executivo, que hoje integra o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. (Decreto n. 26.544 de 5 de outubro de 1956, que aprovou a consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado — Cap. do regime da dedicação plena, arts. 269/273).

Aliás, a concessão de outras vantagens ao funcionalismo em cujo quadro se incluem os ministros do Tribunal de Contas, bem como os membros do próprio Poder Judiciário, referentes a adicionais por tempo de serviço, foi sempre da competência do Executivo.

A consolidação em aprêço, em seu art. 337, firmou que: "Compete aos Secretários de Estado expedir títulos para percepção de adicionais por tempo de serviço".

E nos seus arts. 334 e 335, expressamente, se referem aos magistrados, relacionando os adicionais por tempo de serviço, a que têm direito.

Se êsse é o regime a que está sujeito o Poder Judiciário, não poderia o Tribunal de Contas fugir à disciplina estabelecida pelo aludido estatuto.

Jamais o Judiciário decidiu administrativamente a respeito de tais vantagens, atribuídas a seus membros, cabendo-lhe tão-sòmente apreciá-las, quando exerce as suas funções precípuas.

Assim, sem discrepância de votos, denegam a segurança, por não reconhecerem competência ao Colendo Tribunal de Contas, para decidir sôbre a vantagem reclamada pelo impetrante.

São Paulo, 14 de setembro de 1959 — *Lafayette Sales Júnior*, presidente — *Flávio Tôrres*, relator — *Silveira Filho* — *Vieira Neto*.